



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005583/2004-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria Ressarcimento de crédito presumido de IPI.
Recorrente OLVEPAR SA. - INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

RECEITAS DE EXPORTAÇÕES INDIRETAS NÃO COMPROVADAS: Não tendo sido juntado documentação hábil a comprovar a integralidade das exportações indiretas, deve-se manter a glosa daquelas exportações indiretas carentes de confirmação no sistema SISCOMEX

GLOSAS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL, LENHA, CAVACO (espécie de lenha) E ENERGIA: Questão já se encontra resolvida por esse CARF por sua Súmula 19: *Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

GLOSA QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS: Deve-se reconhecer a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI o valor recolhido quando da aquisição de insumos adquiridos de cooperativas. Entendimento consagrado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ no REsp nº 993.164/MG.

TAXA SELIC - É de ser aplicada a taxa SELIC ao crédito que se pretende ver compensado/restituído a partir do protocolo do pedido de ressarcimento ou restituição junto à Administração Tributária. Jurisprudência do STJ em sede de Repetitivo nesse sentido: REsp nº 993.164MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 15/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se, na origem, de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao ano calendário de 2000, apresentado pela empresa em 15/12/2004 (fl. 02), mediante o qual se pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 4.776.621,81 para ressarcimento do valor de PIS/PASEP e da COFINS pagos na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente acolhido (fls. 625/629), por meio de decisão assim ementada, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 1º. ao 4º. Trimestres de 2000

Ementa: As receitas provenientes produtos vendidos com fim específico de exportação, não exportados, serão excluídas das receitas de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Frete, óleo combustível, sacarias, lenha, cavaco e energia não geram direito ao crédito presumido de IPI, pois não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário, ou material de embalagem.

Solicitação Deferida em Parte

A parte dispositiva do r. despacho decisório foi claro ao delimitar a extensão do deferimento, *verbis*:

a) DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de ressarcimento efetuado através do formulário de folha 01, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional a título de crédito presumido de IPI

apurado pelo regime da Lei nº 9363/96 nos 1.º a 4.º trimestres de 2000, no valor de R\$ 244.182,77 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), ressalvado à interessada, quanto à parte não reconhecida do crédito, o direito de apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Despacho Decisório;

b) Utilização do crédito para compensar de ofício débitos porventura existentes, cumprindo o disposto nos arts. 49 a 54 da IN SRF nº 900/2008;

c) O ressarcimento do saldo remanescente, se houver, na forma da legislação vigente.

Irresignada, a ora recorrente interpôs manifestação de inconformidade em que alegava às fls. 652/672, insurgindo-se, em síntese quanto às glosas relativas: (i) aos montantes pagos nas aquisições de lenha, cavaco, energia e combustível; (ii) às aquisições de insumos de cooperativas e pessoas físicas; e (iii) às receitas oriundas de exportações indiretas quer não restaram documentalmente comprovadas em vista das informações constantes no SISCOMEX.

A manifestação de inconformidade foi parcialmente acolhida pela DRJ de Juiz de Fora, que reconheceu apenas o direito ao crédito oriundo da aquisição das mercadorias oriundas de pessoa física, mantendo o indeferimento quanto aos demais pontos. A ementa do aresto está assim redigida, *litteris*:

“ASSUNTO: Imposto sobre produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDIRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

A base de cálculo do crédito presumido será o somatório da aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, dentre os quais não se incluem gastos com materiais utilizados para geração de energia, isto é, como força motriz na movimentação de máquinas e equipamentos (combustíveis, óleo pesado, óleo diesel, querosene, gás e palha melosa) bem como não incluem os gastos com materiais utilizados na manutenção de instalações, máquinas e equipamentos.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE LENHA, CAVACO, ENERGIA E COMBUSTÍVEL.

Os gastos com materiais utilizados para geração de energia, isto é, como força motriz na movimentação de máquinas e equipamentos (óleo combustível, lenha, cavaco e energia) não podem ser computados na base de cálculo do crédito presumido, sob a forma de insumos utilizados no processo produtivo, uma vez que não revestem a condição de matéria-prima ou produto intermediário que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, nos termos da legislação de regência.

CRÉDIRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS

O valor das matérias-primas adquiridas de cooperativas, não se computa no cálculo do crédito presumido, pois, conforme a legislação de regência, existe a vedação expressa à inclusão de tais insumos adquiridos anteriormente a 03/04/2003.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

Conforme o disposto no art. 19 da Lei no. 10.522/2002 c/c o art. 26-A, par 66, inciso II, letra "a", e do Ato Declaratório PGFN no. 14/2011, deve-se acatar a inclusão na base de cálculo do beneficiário do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Para fins de apuração do crédito presumido, a Receita de Exportação a ser considerada é o valor das exportações cuja saída para o exterior pode ser confirmada no sistema SISCOMEX.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Ciente da r. decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 702/725, pugnando pelo reconhecimento do seu direito ao crédito presumido de IPI em relação (i) aos montantes pagos nas aquisições de lenha, cavaco, energia e combustível; (ii) aos valores relativos às aquisições de insumos de cooperativas; e (iii) às receitas oriundas de exportações indiretas que não restaram documentalmente comprovadas. Requereu, ao final, pela aplicação da taxa SELIC aos valores a serem restituídos.

É o relatório

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

A questão travada nesses autos é simples e já conhecida por esse Colegiado.

RECEITAS DE EXPORTAÇÕES INDIRETAS NÃO COMPROVADAS

No tocante às glosas das receitas de exportações indiretas realizadas pela empresa Tradigrain do Brasil Ltda, o acórdão recorrido manteve a glosa por entender que *tais exportações teriam ocorrido em sua totalidade e que apresentava documentos que comprovavam sua alegação, Ocorre que nenhum documento foi juntado e ante a inexistência de qualquer outro argumento de defesa devo concluir que está correta a conclusão da autoridade fiscal ao glosar as exportações indiretas carentes de confirmação no sistema SISCOMEX.*

No recurso voluntário, a recorrente limita-se a apontar que *as guias de exportação acostadas ao libelo inaugural atestam e garantem a ocorrência da efetiva exportação dos produtos.*

Como se verifica, os fundamentos utilizados pela recorrente não ilidem as razões expeditas no aresto recorrido. De se notar que toda a documentação carreada aos autos foi devidamente analisada e confrontada com as informações constantes no SISCOMEX. Nesse diapasão é que a fiscalização concluiu que parte dessas exportações não estaria comprovada. Assim, caberia ao contribuinte, de forma objetiva, apontar o efetivo cumprimento da obrigação e a eventual inconsistência contida na informação fornecida pelo SISCOMEX. Não foi o que ocorreu no caso presente, tendo a contribuinte limitado seus fundamentos em dois parágrafos, nos quais não destaca nenhum fundamento novo capaz de modificar o julgado.

Por essa razão entendo por manter a glosa perpetrada, negando provimento ao recurso da contribuinte nessa parte.

GLOSAS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL, LENHA, CAVACO (espécie de lenha) E ENERGIA

O aresto recorrido indeferiu os créditos oriundos de óleo combustível, lenha, cavaco e energia, eis que *os gastos com materiais utilizados para geração de energia, isto é, como força motriz na movimentação de máquinas e equipamentos (óleo combustível, lenha, cavaco e energia) não podem ser computados na base de cálculo do crédito presumido, sob a forma de insumos utilizados no processo produtivo, uma vez que não revestem a condição de matéria-prima ou produto intermediário que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização (...).*

Em que pese a irresignação da contribuinte em seu recurso voluntário, a sua pretensão não merece guarida nessa parte em vista do que determina a Súmula CARF n. 19, *in litteris*:

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Assim, concluo por manter o aresto recorrido nessa parte por estar em consonância com o teor do verbete supracitado.

GLOSA QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS

Quanto à inclusão das despesas provenientes da aquisição dos insumos adquiridos de cooperativas, a decisão recorrida manteve a glosa procedida pela fiscalização com base no disposto no art. 2º. Da IN STF n. 103/97, que reza, *verbis*:

Art. 2º. – As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido.

Ocorre que o STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da **controvérsia**, assim definiu a matéria, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial. (REsp nº 993.164/MG, Min. Luiz Fux – julgamento submetido ao rito do recurso repetitivo art. 543-C do CPC)

Nesse contexto, deve-se dar provimento ao recurso do contribuinte nessa parte por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, eis que a controvérsia sobre a citada matéria encontra-se superada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de julgamento submetido ao rito do recurso repetitivo (art. 543C, do CPC).

GLOSA QUANTO AOS VALORES RELATIVOS A FRETES E SACARIAS

A recorrente insurge-se, ainda, alegando que o v. aresto recorrido não teria examinado sua discordância no tocante as glosas de valores relativos a fretes e sacarias, tendo em vista que a ora Recorrente fez constar expressamente em sua manifestação de inconformidade sua irrisignação acerca de tal matéria.

Analizando o trecho da manifestação de inconformidade que, segundo o contribuinte, teria sido impugnada a glosa quanto aos valores relativos a fretes e sacarias, constatamos que não houve insurgência específica quanto à matéria.

De fato, às fls. 665/667, a contribuinte aponta, de forma genérica, trechos de legislação que abordam a base de cálculo do crédito presumido de IPI, bem como os conceitos de matéria-prima e material de embalagem. Não se verifica, em qualquer momento, a insurgência específica quanto à glosa relacionada ao frete e sacarias. Ao contrário, no trecho conclusivo, a contribuinte destaca o seguinte à f. 667:

Portanto, ressaltados os bens do ativo permanente da empresa, os insumos que, embora não se integram ao produto novo, forem consumidos no processo de industrialização, são considerados pela legislação do IPI como matérias-primas e produtos intermediários. Desse modo, para fins de apuração do crédito presumido previsto na Lei 9.363/96, não há óbice à inclusão na base de cálculo dos valores referentes à aquisição de lenha, óleo combustível, energia e outros utilizados no processo produtivo, porquanto estes insumos, embora não se integrem ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização, de forma a subsumirem-se na definição de matérias-primas e produtos intermediários apontados no presente pedido de ressarcimento.

Assim, em vista do caráter genérico empregado pelo contribuinte no tocante à sua abordagem quanto à glosa relacionada ao frete e às sacarias, entendo que andou bem o v. aresto recorrido, eis que, de fato, ausente a insurgência específica da contribuinte quanto a essas glosas. De rigor, portanto, o desprovimento do recurso também nessa parte.

TAXA SELIC

No que se refere à atualização do ressarcimento pela taxa Selic, em vista do que determinado pelo disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF), admito a aplicação da taxa SELIC ao crédito que se pretende ver compensado/restituído a partir do protocolo do pedido de ressarcimento ou restituição junto à Administração Tributária. Nesse sentido o entendimento do Eg. STJ, por ocasião do Recurso Especial nº 993.164MG, de 13/12/2010, *verbis*:

Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do

Fisco (REsp 11501881SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Com base nestes fatos, admito a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcimento de crédito presumido do IPI.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apenas para: (i) reconhecer o direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI relativamente aos valores pagos a título de insumos adquiridos de cooperativas; e (ii) o direito à correção monetária dos valores a serem restituídos pela taxa SELIC.

Brasília, 26 de março de 2014.

FÁBIA

REGINA

FREITAS

-

Relatora